SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006007-15.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Fatima Aparecida dos Santos
Requerido: Ford Company Brasil e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

1. Fls. 271/272: trata-se de acordo celebrado entre a autora e a ré **FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, tendo a primeira em seguida – fls. 277/279 – manifestado seu arrependimento a propósito.

O arrependimento noticiado não pode ser aceito, pois o acordo foi regularmente celebrado por quem reunia condições para tanto, inexistindo qualquer espécie de vício formal que o maculasse.

A circunstância do acordo não ter sido homologado é irrelevante porque ele encerra ato jurídico perfeito independentemente de tal pronunciamento.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo orienta-se nessa direção:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexigibilidade de crédito, restituição de valores e indenização por danos morais. R. decisão agravada que desconsiderou o acordo celebrado entre as partes, eis que não homologado judicialmente, determinando o prosseguimento do feito. Cabimento excepcional. Caso concreto em que a r. decisão agravada foi proferida depois da sentença e também depois de escoado o prazo para interposição de recurso de apelação. Caso em que não haveria oportunidade para a ré aduzir a questão em recurso de apelação nem em contrarrazões, eis que a apelação interposta pela corré não versa sobre a questão. R. sentença que foi liberada nos autos depois do protocolo do pedido de homologação do acordo. Autora que, diante da melhora da situação, desistiu do acordo. Ato jurídico perfeito. Acordo celebrado entre as partes maiores e capazes, não alegado qualquer vício de forma ou na manifestação de vontade das partes. Produção de efeitos jurídicos independentemente de homologação judicial. Precedentes. Homologação do acordo e extinção do processo em relação à corré agravante, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Litigância de má-fé da autora agravada não configurada. Outra corré que não participou do acordo. Prosseguimento do processo em relação a ela. Agravo de instrumento parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 2097017-75.2018.8.26.0000, 29^a Câmara de Direito, rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 28/08/2018 - grifei).

"Agravo Regimental. Insurgência contra decisão monocrática que homologou o acordo realizado entre as partes. <u>Impossibilidade de desistência unilateral de acordo já formalizado entre as partes, ainda que não homologado. Precedentes deste E. Tribunal.</u> Demais questões que deverão ser tratadas em primeira instância. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo Regimental 4013939-88.2013.8.26.0562, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MOREIRA VIEGAS**, j. 29/09/2016 - grifei).

A homologação do acordo é nesse contexto medida que se impõe, mas não se cogita da condenação da autora às penas da litigância de má-fé à míngua de demonstração consistente do elemento subjetivo indispensável à sua caracterização.

Assim, **HOMOLOGO** para que produza seus regulares efeitos o acordo de fls. 271/272 e extingo o processo relativamente à ré **FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, com fundamento no art. 487, inc. III, <u>b</u>, do Código de Processo Civil, observando-se.

Expeça-se em favor da autora mandado de levantamento quanto à importância referida a fls. 289/290.

2. O processo prosseguirá doravante para solução do litígio entre a autora e a ré **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**.

Mantenho a audiência designada a fl. 257, **intimando-se as testemunhas** arroladas a fl. 279.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA